

ATA N. 007/2022

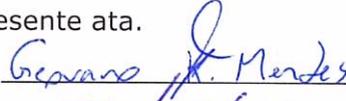
ATA DE REUNIÃO DA CONCORRÊNCIA N. 002/2022

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, às quinze horas, a Comissão Permanente de Licitações, nomeada através da Portaria n. 134/2021 reuniu-se para julgamento da impugnação apresentada pela empresa DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ n. 12.516.306/0001-84, no presente certame, em dez de junho de dois mil e vinte e dois. Em suma, a empresa solicita a retificação do Edital, de modo que: seja permitida a participação de empresas reunidas em consórcio; sejam alteradas as regras referentes ao somatório dos atestados, de forma permissiva para todos os itens do Quadro I do Termo de Referência; a exigência das licenças ambientais ocorra somente na fase de contratação, excluindo tal exigência na fase de habilitação; a revisão dos preços orçados. A Comissão encaminhou o documento para apreciação da Coordenação de Projetos e Obras e do Diretor Técnico, responsáveis pelas especificações do objeto e pela definição dos requisitos para habilitação técnica. O mérito da Impugnação foi analisado pelo Diretor Técnico da Comusa, Engº Sergio Giugno, que emitiu o seguinte parecer, anexado ao processo digital n. 28815/2022: *"Acolhe-se a presente impugnação, visto ser apresentada de forma tempestiva, todavia, no mérito se indefere a mesma, pois os elementos contidos no ato convocatório foram elaborados com as devidas justificativas técnicas e formais e não representam risco a livre e ampla concorrência, como também, o orçamento está dentro dos limites orçamentários da COMUSA e foi elaborado dentro das técnicas e diretrizes que compõem o ato convocatório. QUANTO A VEDAÇÃO DE CONSÓRCIO E SUBCONTRATAÇÃO/ PROJETOS: A justificativa, para a vedação de consórcio, consta no ato convocatório e o edital está posto em conformidade com as disposições da Lei 8.666/93 e orientações do TCU de motivação para vedação de empresas reunidas em consórcio, na situação de não ser o objeto complexo e restritivo, como é a situação posta e consta na argumentação da administração. A possibilidade e limite de subcontratação, uma prerrogativa da administração, consta no ato convocatório, em conformidade com a previsão do Art. 72, da Lei Federal 8.666/93, portanto não existe ilegalidade na possibilidade de subcontratação, no limite colocado. A exigência de visita técnica é justamente para dirimir as dúvidas dos licitantes, quanto aos serviços e técnicas de assentamento de redes previstas no edital, sendo que os locais de assentamento são definidos pela necessidade e de acordo com a particularidade das redes existentes hoje, sendo que irracional a exigência de projetos para a totalidade das redes existentes na cidade. Desta forma, os elementos técnicos apresentados no Termo de Referência e anexos do Edital somados com a visita técnica para compreender a realidade da cidade são suficientemente capazes de dar as condições para as empresas participantes de*

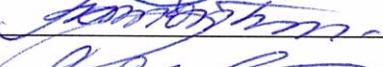
elaborarem sua proposta comercial, não sendo necessário à empresa prévia de projetos específicos para todas as vias da cidade, visto que além de inviável, para a característica da prestação de serviços é dispensada e tal procedimento usual por todas as empresas de saneamento, quando da licitação de objetos semelhantes. **ATESTAÇÃO TÉCNICA:** Os quantitativos exigidos são compatíveis com a complexidade do edital e dentro dos limites admitidos pelos órgãos de controle, sendo que na situação que se identificou que pudesse ocorrer algum tipo de restrição, mesmo sendo o item diretamente vinculado ao serviço a ser prestado, a administração deliberou pela possibilidade de somatório de atestados, assim, agindo de forma diversa da aventada na impugnação, ampliando a possibilidade de concorrência. Nos demais itens, por serem quantitativos com menor representação a divisão poderia prejudicar a análise da qualificação técnica, com serviços não vinculados ao objeto contratado, logo, deliberou-se tecnicamente pelo não somatório, para garantir minimamente a experiência operacional das empresas participantes, num serviço complexo e necessário à população, preservando a livre e ampla concorrência. **DAS LICENÇAS:** A exigência de licenças, quando da apresentação da documentação, em especial as atinentes aos órgãos ambientais e de controle da exploração de jazidas, por exemplo, é justamente para possibilitar que os licitantes participem em igualdade de condições, ou seja, que as propostas comerciais tenham efetividade e eficácia com apresentação de jazidas habilitadas e com funcionamento regulado e legal, não sendo restritivo se exigir essa comprovação, quando da habilitação. Não menos relevante, em sendo jazidas de terceiros, ainda possibilita o edital a participação mediante apresentação de documentação de condições de atendimento das quantidades necessárias previstas no ato convocatório, justamente para se ter segurança que o licitante participante tem plenas condições de atender ao objeto licitado, assim minimizando os riscos de prejuízos ao erário e à população. Todas as licenças exigidas são documentos comuns e necessários à operação das jazidas não representando entrave operacional, burocrático ou de restrição a livre e ampla concorrência. **DO PREÇO ORÇADO:** O preço orçado foi elaborado dentro dos critérios técnicos da COMUSA, claramente dispostos no edital e representam de forma clara e inequívoca os custos máximos admissíveis para o objeto licitado não podendo prosperar a manifestação da impugnante, visto que traz elementos de análise própria e exemplos de terceiros não vinculados à realidade de Novo Hamburgo, uma vez que existem diferenças regionais importantes no nosso estado que fazem com que os preços não sejam os mesmos em todas as cidades, sendo por complexidade logística, seja pela restrição de ofertas de determinados bens e serviços em determinadas regiões do estado. O orçamento foi elaborado e revisado com as técnicas empregadas em todas as licitações de serviços de engenharia da COMUSA, logo, encontra-se dentro dos limites orçamentários da empresa e representa a situação econômica atual, o que justifica o preço orçado e apresentado,

de forma transparente como limite aos licitantes.” Ademais, a CPL salienta que a subcontratação é condição exigida na Lei Municipal n. 2020/2009. E quanto à exigência das licenças ambientais na fase habilitatória, o tema já foi abordado na Concorrência n. 005/2020, sendo a exigência de documentação, como alvarás e licenças, como condição habilitatória na licitação tem amparo legal, sobretudo no art. 30, inc. IV, da Lei 8.666/93, vez que é prevista em lei especial: “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:(...) IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.” O licenciamento ambiental, por outro lado, é exigido e regrado, entre outras normas, pela Lei Estadual 15.434/2020, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, que é lei especial, portanto. Por todo o exposto, a Comissão decide por receber a Impugnação apresentada pela empresa Drilling Company, eis que tempestiva, e no mérito, decide por INDEFERÍ-LA, acolhendo o parecer técnico pelos seus próprios fundamentos. Nada mais havendo a constar, foi lavrada a presente ata.

Geovano Klafke Mendes 

João Ricardo Leturiondo Pureza 

Meiriane Taise Fuchs 

Paula Tramontim 

Paulo Mossmann 